



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Fiscalização
Coordenação de Fiscalização

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 2/2024/FIS/CGF/ANPD

SUMÁRIO

[Identificação](#)

[Ementa](#)

[Referências](#)

[Sumário executivo do processo](#)

[Relatório](#)

[Preliminares](#)

[Competência](#)

[Outras questões preliminares](#)

[Análise](#)

[Circunstâncias da infração e da autoria](#)

[Conduta: não manter registro das operações de tratamento de dados pessoais \(ROT\) - art. 37 da LGPD](#)

[Defesa apresentada pela autuada](#)

[Subsunção do fato ao tipo infracional correspondente](#)

[Classificação da infração](#)

[Definição do tipo de sanção administrativa](#)

[Conduta: não elaborar RIPD após solicitação da ANPD - art. 38 da LGPD](#)

[Defesa apresentada pela autuada](#)

[Subsunção do fato ao tipo infracional correspondente](#)

Classificação da infração

Definição do tipo de sanção administrativa

Conduta: não comunicar aos titulares a ocorrência de incidente de segurança que possa lhes acarretar risco ou dano relevante – art. 48 da LGPD

Defesa apresentada pela autuada

Subsunção do fato ao tipo infracional correspondente

Classificação da infração

Definição do tipo de sanção administrativa

Conduta: não utilizar sistemas que atendam aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios da LGPD – art. 49 da LGPD (incidente de segurança).

Defesa apresentada pela autuada

Subsunção do fato ao tipo infracional correspondente

Conduta: não apresentar informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais no prazo estabelecido pela ANPD – art. 5º do Regulamento de Fiscalização

Defesa apresentada pela autuada

Subsunção do fato ao tipo infracional correspondente

Classificação da infração

Definição do tipo de sanção administrativa

Adoção de medidas para adequação à LGPD

Conclusão

Encaminhamentos

1. IDENTIFICAÇÃO

1.1. **Nome/razão social do autuado:** Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF).

1.2. **CPF/CNPJ do autuado:** 00.394.676/0001-07.

1.3. **Agente de tratamento:** (x) Controlador () Operador.

1.4. **Nome da Encarregado setorial:** Tânia de Ávila (Portaria Designação encarregada setorial LGPD (0049060)).

1.5. **Nome do Encarregado Governamental do Distrito Federal:**

1.6. **Contato da Encarregada:** uglgpd.sedf@se.df.gov.br

2. **EMENTA**

INCIDENTE DE SEGURANÇA EM ÓRGÃO PÚBLICO. DADOS PESSOAIS, DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS E DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. EXPOSIÇÃO DE DADOS POR ACESSO ÀS RESPOSTAS DE FORMULÁRIO UTILIZADO PARA INSCRIÇÃO EM POLÍTICA PÚBLICA. NÃO COMUNICAÇÃO AOS TITULARES E NÃO CUMPRIMENTO DE OUTRAS DETERMINAÇÕES DA ANPD. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

1. O art. 37 da LGPD estabelece o registro de operações de tratamento como uma obrigação autônoma que não se confunde com comunicados de incidentes de segurança. A ausência de tal registro, por mais simples que seja, configura violação ao art. 37 da LGPD.

2. A não apresentação de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) após solicitação da ANPD é uma infração ao art. 38 da LGPD.

3. Apesar da inexistência de norma geral e abstrata sobre o tempo razoável para a comunicação ao titular afetado por incidente de segurança, no caso concreto, a Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) indicou reiteradamente o prazo que seria razoável para realizá-la. A comunicação posterior aos prazos determinados pela CGF representa violação ao art. 48 da LGPD.

4. A obrigação de comunicação de incidente à ANPD e aos titulares independe de concretização de danos aos titulares em razão do incidente, bastando que este possa acarretar-lhes risco ou dano relevante. A comunicação oferece aos titulares possibilidade de atuar para se proteger, evitar ou mitigar os potenciais riscos ou danos decorrentes do incidente.

5. A existência de eventuais prejuízos à Administração Pública em razão de incidentes de segurança que envolvem órgãos públicos como agente de tratamento é irrelevante para caracterizar ou afastar violações à LGPD.

6. A restrição de comunicação no período eleitoral é incabível como excludente de punibilidade da obrigação de comunicação ao titular quando decorrente de demora na adoção de providências por parte da própria atuada.

7. A não adoção de medidas administrativas – como o treinamento dos usuários de sistemas utilizados no tratamento de dados pessoais – é uma violação ao art. 46. Porém, no caso concreto, a pandemia de Covid-19 correspondeu a excludente que rompeu o nexo causal que ensejaria a responsabilização da atuada. A cadeia causal se mantém nas demais infrações porque as determinações da CGF ofereceram à atuada a oportunidade de adotar medidas para

retornar à conformidade previamente à instauração do processo sancionador.

8. A não apresentação de documento solicitado pela ANPD, ou sequer uma resposta sobre a sua existência, corresponde a descumprimento dos deveres impostos pelo art. 5º do Regulamento de Fiscalização.

9. A autuada infringiu os arts. 37, 38 e 48 da LGPD, e o art. 5º do Regulamento de Fiscalização, ensejando a aplicação de quatro sanções de advertência.

10. Há adequação da advertência para infrações graves diante da impossibilidade de outra sanção, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

3. REFERÊNCIAS

3.1. [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\)](#).

3.2. [Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados](#), aprovado pela Portaria nº 01, de 08 de março de 2021.

3.3. Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021 – doravante [Regulamento de Fiscalização](#).

3.4. Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023 – doravante [Regulamento de Dosimetria](#).

3.5. Processo de Apuração de Incidente de Segurança (PAI) nº 00261.001472/2021-41.

3.6. Processo Administrativo Sancionador nº 00261.001192/2022-14.

4. SUMÁRIO EXECUTIVO DO PROCESSO

4.1. **Auto de Infração:** 08/07/2022 - Auto de infração nº 6/2022/CGF/ANPD (0049042).

4.2. **Intimação:** 08/07/2022 - Recibo SEEDF – Ofício 184/2022/CGF/ANPD/PR (0049046).

4.3. **Forma da intimação:** () Meio eletrônico (X) Via postal () Pessoal () Comparecimento pessoal () Por edital () Cooperação internacional () Outro meio

4.4. **Dispositivos legais e regulamentares infringidos, nos termos do**

auto de infração:

a) Lei Geral de Proteção de Dados:

Art. 37 – ausência de comprovação de registro das operações de tratamento de dados pessoais.

Art. 38 – ausência de envio do Relatório de Impacto à Proteção de Dados pessoais referente a suas operações de tratamento.

Art. 48 – ausência de comunicação ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar-lhe risco ou dano relevante.

Art. 49 – não utilização de sistema adequado ao tratamento de dados pessoais.

b) Regulamento de Fiscalização:

Art. 5º - não atendimento às requisições da ANPD.

4.5. **Defesa:** 22/07/2022 - E-mail (0049049); Documento Imagem impossibilidade protocolo (0049050); Defesa Administrativa (0049051); e Anexo defesa administrativa (0049052).

4.6. **Produção de prova(s) pelo autuado:** (X)Não ()Sim.

4.7. **Produção de Prova(s) pelo Denunciante/ Titular:** (X) Não ()Sim.

4.8. **Produção de prova(s) pela ANPD:** (X) Não ()Sim.

4.9. **Terceiro(s) interessado(s):** (X)Não ()Sim.

4.10. **Termo de Ajustamento de Conduta:** (X)Não ()Sim.

4.11. **Alegações Finais:** ()Não (X)Sim - Alegações Finais - Ofício nº 3592/2023 - SEE/GAB/AESP (0049066).

4.12. **Medidas preventivas aplicadas - art. 32 do Regulamento de Fiscalização:** ()Não (X)Sim - Aviso nº 19/2022/CGF/ANPD (0045711).

4.13. **Medidas preventivas aplicadas - art. 26, IV, do Decreto nº 10.474/2020:** (X)Não ()Sim.

5. RELATÓRIO

5.1. Conforme disposto no art. 37 do Regulamento de Fiscalização da ANPD, o processo administrativo sancionador destina-se à apuração de infrações à legislação de proteção de dados que sejam de competência da ANPD, nos termos do artigo 55-J, IV, da LGPD. De acordo com o art. 54 do mencionado regulamento, o Relatório de Instrução subsidiará a decisão de primeira instância, a ser proferida pela Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF). Assim, em consonância com os ditames normativos aplicáveis ao caso e demais documentos que constam dos autos, passa-se ao detalhamento dos

atos processuais até a presente data, com o objetivo de avaliar os motivos da autuação e os argumentos apresentados pela autuada face à legislação e às normas de proteção de dados.

5.2. A CGF apurou que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF) estaria expondo indevidamente dados pessoais de estudantes em razão de uma falha de segurança no formulário de inscrição do Programa Educação Precoce, construído com a ferramenta *Google Forms*. As respostas enviadas pelos cidadãos estariam publicamente disponíveis, mostrando dados cadastrais e de saúde de 3.030 crianças e adolescentes, bem como de seus responsáveis, conforme evidenciado pelo Anexo SEE-DF Lista Espera Educação Especial (0045693).

5.3. Assim, em 09/11/2021, a CGF enviou o Ofício nº 108/2021/CGF/ANPD/PR (0045691) ao Encarregado Governamental do Distrito Federal, determinando, em resumo, que fossem tomadas providências para sanar a referida falha; que se verificasse a existência de problema semelhante caso a mesma ferramenta estivesse sendo utilizada em outros contextos; e que fossem enviadas informações a respeito da elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD). O Ofício foi acompanhado da impressão da tela de inscrição (Anexo SEE-DF Educação Especial (0045692)) e da extração das respostas que continham os dados pessoais de quem preencheu o formulário (Anexo SEE-DF Lista Espera Educação Especial (0045693)).

5.4. Em 22/11/2021, o Encarregado do Governo do Distrito Federal encaminhou, pelo E-mail (0045695), o Ofício nº 2/2021 - SEE/GAB/UGLGPD (0045696) com a manifestação da Encarregada Setorial da SEEDF. Nessa ocasião, a autuada informou que o serviço de inscrição no Programa Educação Precoce não estava disponível no i-Educar ou em qualquer outro sistema informatizado da Secretaria de Educação. Ao detectar inconsistências na espera de crianças para ingressar no Programa – como a duplicidade de inscrição em mais de uma unidade escolar, extenso tempo de espera, falta de transparência quanto aos critérios de classificação para o chamamento e ingresso e demanda represada –, a autuada optou pela criação do formulário de inscrição em lista de espera on-line. Essa iniciativa, portanto, teve o objetivo de assegurar os direitos dos estudantes; favorecer a lisura, unificação, validação dos dados, organização da oferta e diminuição do tempo de espera em lista; favorecer a acessibilidade, a clareza do processo de classificação e ordenamento e aumento da oferta, visto que as famílias poderiam se inscrever em mais de uma opção; organizar a demanda; e diminuir o tempo de espera.

5.5. Ainda no Ofício nº 2/2021 - SEE/GAB/UGLGPD (0045696), a autuada explicou que o link mencionado pela CGF, que exporia os dados dos

inscritos, correspondia a “uma alteração de ‘*viewform*’ para ‘*viewanaly*’ [...]”. Acrescentou que “[a] possibilidade de acesso aos dados, verifica-se na configuração do *google forms*, que traz no seu ‘default’ essa opção automaticamente selecionada, contudo o acesso ao formulário não disponibiliza a base de dados aos que se inscrevem ou tem acesso ao link. Essa ação depende de intencionalidade e conhecimento aprofundado dos serviços da plataforma google”. A atuada enfatizou, ademais, que não disponibilizou ou divulgou tal link; que estava adotando medidas para incluir o Programa Educação Precoce no sistema I-Educar; e que estava realizando adequações à LGPD, tais como construção de termo de consentimento e elaboração de RIPD.

5.6. Por fim, a atuada esclareceu que, diante do problema apresentado, alteraram a configuração do link de inscrição para não permitir a visualização das respostas, conforme impressão de página Anexo Lista Espera Educação Especial (0045697), e passaram a fazer o download e a exclusão das respostas diariamente. A indisponibilidade de acesso às respostas foi confirmada pela CGF, no âmbito da Certidão (0045698).

5.7. Em 16/12/2021, foi enviado à atuada o Ofício nº 136/2021/CGF/ANPD/PR (0045699), por meio do qual foi a ela conferido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar a comunicação do incidente de segurança à ANPD e aos titulares, nos termos do art. 48.

5.8. Em sua resposta, datada de 11/01/2022 (E-mail encaminhamento de CIS (0045704)), a atuada formalizou o comunicado do incidente à ANPD (Formulário de Incidente de Segurança - ANPD (0045701)), no qual informou que tomou conhecimento de sua ocorrência ao receber o ofício da CGF e que adotou medidas para tornar indisponíveis os dados pessoais da resposta do formulário. A atuada relatou, também, que não comunicou o incidente de forma imediata após a ciência porque está em fase de adaptação à LGPD e porque havia incerteza de que os dados foram de fato publicados, de modo que, para “evitar um pânico exagerado”, optou por tratar a questão internamente.

5.9. Por meio do Despacho (0045703), a Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa (CGTP) analisou o incidente e o considerou grave por ter afetado dados sensíveis – incluindo de saúde – de um número significativo de titulares, menores de idade em grande parte. Entendeu, diante da evidência de que os dados estavam publicamente disponíveis, e da ausência de monitoramento adequado de acesso, que o controlador devia assumir que a confidencialidade dos dados foi comprometida no incidente. Por essa razão, recomendou a comunicação do incidente aos titulares e considerou insuficientes as medidas técnicas e administrativas preventivas tomadas pelo controlador, bem como as adotadas para prevenir novos incidentes de mesma

natureza.

5.10. Diante da ausência de comunicado do incidente de segurança aos titulares, a CGF emitiu a Nota Técnica nº 40/2022/CGF/ANPD (0045705) em 07/04/2022, na qual avaliou que, apesar de a autuada ter tomado medidas corretivas pontuais para restringir o acesso público às respostas do formulário, a SEEDF não identificou adequadamente os riscos relacionados ao incidente de segurança e as medidas técnicas e administrativas necessárias para garantir a segurança da base de dados afetada. Por esse motivo, reiterou à autuada que apresentasse: i) a comprovação da comunicação individual do incidente a todos os titulares de dados afetados; ii) o RIPD da atividade de tratamento relacionada ao incidente; iii) o registro da operação de tratamento de dados pessoais (ROT) relacionada ao incidente; e iv) o plano de gestão de incidentes de segurança da informação e privacidade, caso tivesse. O Ofício nº 113/2022/CGF/ANPD/PR (0045706), que encaminhou a mencionada Nota Técnica, conferiu o prazo de 10 dias úteis para o cumprimento dessas determinações. A autuada recebeu os documentos no dia 18/04/2022, conforme Comprovante recebimento 03 (SEI nº 0045722).

5.11. Em razão do silêncio da autuada, em 06/05/2022 foi emitido o Aviso nº 19/2022/CGF/ANPD (0045711), determinando a junção ao processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, da "comprovação da comunicação individual do incidente a todos os titulares de dados afetados". A intimação ocorreu no dia 10/05/2022, conforme comprovantes de recebimento 01 e 02 (SEI nº 0045720 e nº 0045721). Decorrido o prazo estipulado no Aviso, a autuada permaneceu silente no processo.

5.12. Em 08/06/2022, foi elaborada a Nota Técnica nº 57/2022/CGF/ANPD (0049033), a qual recomendou a instauração de processo administrativo sancionador, uma vez que, embora cumprida a obrigação de comunicar o incidente de segurança à ANPD, tal comunicação não foi feita aos titulares de dados afetados, apesar de reiteradas determinações à autuada para que o fizesse. Ademais, diante do silêncio da autuada, entendeu-se haver fortes indícios de descumprimento das obrigações de manter registro das operações de tratamento e de elaborar RIPD quando solicitado por esta Autoridade. Por fim, ao não apresentar seu plano de tratamento de incidentes, ou informar sobre sua eventual inexistência, teria ocorrido descumprimento ao dever de fornecer cópia de documentos relevantes no prazo determinado pela ANPD, o que pode configurar obstrução à atividade de fiscalização.

5.13. Acolhendo a mencionada Nota Técnica, o Despacho Decisório nº 5/2022/CGF/ANPD (0049034) instaurou o Processo Administrativo Sancionador (PAS) nº 00261.001192/2022-14 em 08/06/2022. Em 10/06/2022, foi exarado o Auto de infração nº 5/2022/CGF/ANPD (0049035). No entanto, em razão do

insucesso da intimação, foi lavrado novo auto de infração – Auto de infração nº 6/2022/CGF/ANPD (0049042) – em 08/07/2022, este devidamente recebido pela autuada no mesmo dia, formalizando a sua intimação neste PAS (Recibo SEEDF – Ofício 184/2022/CGF/ANPD/PR (0049046) e Recibo C/C GDF - OFI 184/2022/CGF/ANPD/PR (0049047)).

5.14. Conforme o Auto de infração nº 6/2022/CGF/ANPD (0049042), **os dispositivos infringidos têm como fundamento a ausência de comunicação de incidente de segurança aos titulares – art. 48 da LGPD; a não utilização de sistema adequado ao tratamento de dados pessoais – art. 49 da LGPD; a ausência de comprovação de registro das operações de tratamento de dados pessoais – art. 37 da LGPD; a ausência de envio do relatório de impacto à proteção de dados pessoais referente a suas operações de tratamento – art. 38 da LGPD; e o não atendimento às requisições da ANPD – art. 5º do Regulamento de Fiscalização.**

5.15. Com a instauração do PAS, o Processo de Apuração de Incidente de Segurança (PAI) nº 00261.001472/2021-41 foi sobrestado.

5.16. Em 22/07/2022, sobreveio defesa tempestiva consubstanciada nos seguintes documentos: i) E-mail (0049049); ii) Documento Imagem impossibilidade protocolo (0049050); iii) Defesa Administrativa (0049051); e iv) Anexo defesa administrativa (0049052).

5.17. Não houve produção de provas conforme o disposto no art. 48 do Regulamento de Fiscalização.

5.18. Em 27/10/2022, o Despacho (0049053) sobrestou o PAS até que fosse publicado o Regulamento de Dosimetria. O trâmite regular do processo foi retomado em 19/04/2023 pelo Despacho (0049054).

5.19. Em 18/05/2023, foi realizada a análise quanto à publicidade dos documentos do processo por meio do Despacho Decisório nº 20/2023/CGF/ANPD (0049055), com comunicação à autuada no mesmo dia (E-mail (0049056)).

5.20. Em 19/07/2023, a autuada foi intimada para apresentar alegações finais (ANPD - Ofício nº 7/2023/FIS/CGF/ANPD (0049057) e Certidão de Intimação Cumprida (0049058)). Em 28/07/2023, a SEEDF solicitou prazo adicional (Ofício nº 2/2023 - SEE/GAB/UGLGD (0049061)), pedido deferido nos termos solicitados pela autuada (Despacho (0049063), ANPD - Ofício nº 12/2023/FIS/CGF/ANPD (0049064) e Certidão de Intimação Cumprida (0049065)). Em 04/08/2023, a SEEDF apresentou tempestivamente as alegações finais (Alegações Finais - Ofício nº 3592/2023 - SEE/GAB/AESP (0049066) e Recibo Eletrônico de Protocolo (0049067)).

5.21. É o relatório.

6. PRELIMINARES

Competência

6.1. A Lei nº 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), art. 5º, I, considera dado pessoal toda "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável". Os dados envolvidos no incidente de segurança aqui tratado – CPF, nome completo, data de nascimento, diagnóstico, data de encaminhamento médico, responsável pela criança, números de telefone e endereço – são dados pessoais (alguns até mesmo sensíveis), pois consistem em informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

6.2. A leitura do processo revelou que a atividade desenvolvida pela SEEDF configura tratamento de dados pessoais, já que realizava a coleta, o armazenamento e a análise desses dados para gerir as inscrições no Programa Educação Precoce.

6.3. A LGPD, ainda, define a figura do controlador no art. 5º, VI, como a "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais". Tendo em vista que a SEEDF efetuou o tratamento de dados pessoais para operacionalizar uma política pública de educação, resta estabelecido que a ela competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, motivo pelo qual é controladora.

6.4. A circunstância de a atividade realizada pela SEEDF na gestão do Programa Educação Precoce estar inserida nas disposições da LGPD implica a competência de atuação ANPD, definida pelo art. 5º, XIX da mencionada Lei, como "órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional". Cabe à ANPD, de acordo com o art. 55-J, "I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação", bem como "IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso" e "XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos".

6.5. No âmbito da ANPD, a Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) é a responsável por identificar as infrações à LGPD. De acordo com o Regimento Interno da ANPD:

Art. 17. São competências da Coordenação-Geral de Fiscalização, sem prejuízo de outras previstas na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, e na legislação aplicável:

I - fiscalizar e aplicar as sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

[...]

III - promover ações de fiscalização sobre as ações de tratamento de dados pessoais efetuadas pelos agentes de tratamento, incluído o Poder Público;

[...]

VII - receber as notificações de ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares e dar o tratamento necessário;

[...]

IX - requisitar aos agentes de tratamento de dados a apresentação de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais[.]

6.6. O art. 48 do Regimento Interno da ANPD determina, ademais, que as "atividades da ANPD obedecerão, além dos princípios estabelecidos na Lei nº 13.709, de 2018, aos princípios da legalidade, motivação, moralidade, eficiência, celeridade, interesse público, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, razoabilidade, proporcionalidade, imparcialidade, publicidade, economicidade, segurança jurídica, entre outros". Esta é, portanto, a justificativa para análise da atividade desenvolvida pela SEEDF em processo administrativo próprio, pois é necessário observar as diretrizes e os princípios incidentes sobre a atuação administrativa no cumprimento da atribuição de fiscalização.

6.7. O Regulamento de Fiscalização da ANPD dispõe sobre a estruturação das atividades previstas no art. 17 do Regimento Interno da ANPD. De acordo com o art. 2º do Regulamento, a fiscalização volta-se à orientação, à prevenção e à repressão das infrações à LGPD, de sorte a, conforme o art. 3º, proteger os direitos dos titulares de dados, promover a implementação da legislação de proteção de dados pessoais e zelar pelo cumprimento das disposições da LGPD.

6.8. Por força do art. 4º, I, do mencionado Regulamento, a SEEDF é considerada agente regulado pela ANPD, haja vista ser um agente de tratamento – no caso, controladora [\[item 6.3\]](#). Cumpre especificar as atividades a que os agentes regulados estão submetidos:

Art. 5º Os agentes regulados submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres, dentre outros:

I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais

condições estabelecidas pela ANPD;

II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;

III - possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos;

IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD;

V - manter os documentos físicos ou digitais, os dados e as informações durante os prazos estabelecidos na legislação e em regulamentação específica, bem como durante todo o prazo de tramitação de processos administrativos nos quais sejam necessários; e

VI - disponibilizar, sempre que requisitado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto.

6.9. Pelo exposto, fica estabelecida a competência da ANPD no caso concreto para avaliar a conduta da SEEDF, controladora de dados e agente regulado, à luz da LGPD.

Outras questões preliminares

6.10. A autuada não arguiu questões preliminares de mérito em sua defesa, e tampouco esta CGF verificou a existência de tais questões a serem trazidas a este Relatório de Instrução.

7. ANÁLISE

Circunstâncias da infração e da autoria

7.1. Os documentos apresentados aos autos são suficientes para afirmar que houve um incidente de segurança durante a operação do formulário criado e utilizado pela autuada para organizar os pedidos de inscrição do Programa Educação Precoce. A CGF realizou a impressão da tela com os dados expostos no site da autuada, mostrando que era possível acessar dados pessoais e dados pessoais sensíveis (CPF, nome completo, data de nascimento, diagnóstico, data de encaminhamento médico, responsável pela criança, números de telefone e endereço) de 3.030 respondentes (ver Anexo SEE-DF Educação Especial (0045692) e Anexo SEE-DF Lista Espera Educação Especial (0045693)). A publicação indevida de dados pessoais,

incluindo diversos dados cadastrais dos alunos de grupos vulneráveis e de seus responsáveis, configura a ocorrência de um incidente de segurança capaz de acarretar risco ou dano relevante aos titulares dos referidos dados. Ademais, o incidente foi confirmado pela autuada na defesa administrativa e nas alegações finais (Defesa Administrativa (0049051) e Alegações Finais - Ofício nº 3592/2023 - SEE/GAB/AESP (0049066)).

7.2. A partir da constatação desse incidente, a autuada apresentou comunicação formal à ANPD (E-mail encaminhamento de CIS (0045704) e Formulário de Incidente de Segurança - ANPD (0045701)). No entanto, durante todo o Processo de Apuração de Incidente de Segurança (PAI), a CGF determinou à SEEDF a adoção de medidas relacionadas ao incidente, no que não foi atendida. Entre essas determinações, destaca-se a comunicação do incidente aos titulares de dados, a qual foi realizada somente no escopo deste processo sancionador; e a apresentação de registro de operação de tratamento, a apresentação de RIPD e a resposta quanto a eventual plano de tratamento de incidentes, os quais nunca foram apresentados a esta Autoridade.

7.3. **Restam comprovados, assim, os fatos que ensejaram a instauração deste PAS e a autoria por parte da autuada.**

Conduta: não manter registro das operações de tratamento de dados pessoais (ROT) - art. 37 da LGPD

Defesa apresentada pela autuada

7.4. Juntamente com sua Defesa Administrativa (0049051), a autuada protocolou um documento intitulado “Registro de Operação de Tratamento dos Dados Afetados pelo Incidente, conforme previsto no art. 37 da LGPD” (Anexo defesa administrativa (0049052), pp. 3-5). Nele, a autuada informou que, após conhecimento do incidente de segurança, realizou avaliação interna junto às áreas técnicas envolvidas para obtenção das informações necessárias ao tratamento do incidente, ocasião em que identificou que a exposição dos dados resultou da alteração de *viewform* para *viewanaly* no comando final do link criado para o formulário. Após esse diagnóstico, a autuada informa que tornou indisponível o acesso às respostas do formulário e efetuou o download e a posterior exclusão das respostas enviadas. Reforçou que o formulário não foi alvo de divulgação em canais oficiais, e que não houve registros sobre o uso indevido das informações do formulário, de modo que não vislumbrava consequências ou prejuízos para os titulares dos dados ou para a própria SEEDF (Anexo defesa administrativa (0049052), p. 3).

7.5. O mesmo documento informou sobre medidas adotadas concomitantemente à gestão do incidente, com destaque para a antecipação de etapas visando a implementar um novo sistema de gestão de dados educacionais para unificar os diversos sistemas utilizados pela comunidade escolar; a definição de estratégias para a implementação da LGPD; a instituição da Comissão Gestora de Proteção de Dados e Implementação da LGPD; a definição de um fluxo processual para tratamento das demandas relacionadas à proteção de dados pessoais; a realização de capacitação piloto em LGPD para servidores recém-empocados; e a realização da primeira fase de campanha sobre sensibilização quanto à LGPD. Outras ações estariam previstas para o futuro, entre as quais a capacitação sobre LGPD para todos os servidores do órgão; a inclusão de cláusula de proteção de dados em todos os ajustes contratuais da autuada; e o aperfeiçoamento constante das ações de prevenção a incidentes envolvendo dados pessoais (Anexo defesa administrativa (0049052), p. 4).

Subsunção do fato ao tipo infracional correspondente

7.6. A ANPD solicitou à autuada o envio do ROT na Nota Técnica nº 40/2022/CGF/ANPD (0045705) (ver [\[item 5.10\]](#)), pedido nunca respondido no âmbito do PAI. Na defesa apresentada neste PAS, contudo, a autuada enviou o documento acima mencionado, intitulado “Registro de Operação de Tratamento dos Dados Afetados pelo Incidente, conforme previsto no art. 37 da LGPD” (Anexo defesa administrativa (0049052), pp. 3-5)^[1].

7.7. Esse documento, no entanto, conforme detalhado no [\[item 7.4\]](#) e no [\[item 7.5\]](#), oferece apontamentos apenas sobre o incidente de segurança e as medidas adotadas após a ciência de sua ocorrência. Ele em nada registra informações elementares de operações de tratamento, tais como os dados pessoais coletados, a forma de armazenamento, o uso conferido a esses dados, entre outras informações básicas.

7.8. Embora a ANPD não tenha, ainda, oferecido orientações mais precisas sobre o registro de operações de tratamento^[2], o art. 37 é claro quanto à obrigação do controlador de catalogar minimamente as operações realizadas com dados pessoais – e é uma obrigação que independe do relato relacionado a incidentes de segurança.

7.9. Cabe mencionar que a Secretaria de Governo Digital (SGD), atualmente vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e integrante do então Ministério da Economia quando o incidente se tornou conhecido (novembro de 2021), vem construindo guias e modelos que, antes da existência da ANPD, poderiam servir de orientação sobre diversos aspectos relacionados à gestão de dados pessoais^[3]. Entre os documentos da SGD, está o “Guia de Elaboração de Inventário de Dados Pessoais”, cuja

primeira versão foi publicada em 23/09/2020^[4]. Uma pesquisa rápida e superficial eventualmente realizada pela autuada sobre registro de operações de tratamento poderia levá-la a este documento e a vários outros que explicam a finalidade desse registro e orientam minimamente sobre a sua elaboração.

7.10. Ressalte-se, porém, que, independentemente da existência de modelos e de orientações específicas, o art. 37 da LGPD é explícito ao estabelecer o registro de operações de tratamento como uma obrigação autônoma, que em nada se confunde com comunicados de incidentes de segurança. Nesse sentido, tal registro, por mais simples que seja, deve apresentar informações desvinculadas e independentes da análise de incidentes de segurança, não estando em nada relacionado ao detalhamento desses incidentes e às medidas adotadas após a sua ocorrência – detalhamento este que corresponde exatamente ao apresentado pela autuada.

7.11. Dessa forma, não é possível aceitar, materialmente, as páginas 3 a 5 do Anexo defesa administrativa (0049052) como um ROT - apesar de ser esse o nome a ele atribuído pela autuada - por dois motivos: ele não oferece registros das operações de tratamento de dados realizado no âmbito do procedimento de inscrição no Programa Educação Precoce por meio da ferramenta *Google Forms*; e ele se restringe a análises relacionadas ao incidente de segurança, sendo que o escopo de um ROT é diferente, independente e autônomo em relação ao relato de incidentes dessa natureza.

7.12. Importante destacar que, caso a autuada tivesse apresentado o documento quando foi instada para tanto no âmbito do processo anterior ao presente PAS (ou seja, em eventual resposta à Nota Técnica nº 40/2022/CGF/ANPD (0045705)), a ANPD teria oferecido orientações sobre como construir um ROT aderente à LGPD, ao invés de sancioná-la pela ausência desse registro. Isso porque o processo de fiscalização, quando ainda não iniciada a atividade repressiva, prioriza a adoção de medidas de orientação e de prevenção, nos termos da atuação responsiva indicada no art. 15 do Regulamento de Fiscalização, em especial em seus §§ 2º e 3º. Regulados que dialogam com a ANPD e apresentam postura colaborativa se beneficiam de orientações voltadas a conduzir à conformidade o tratamento de dados que realizam. Isso porque a Autoridade pode valer-se das medidas preventivas, listadas no art. 32 do Regulamento de Fiscalização, para oferecer ao regulado a oportunidade de corrigir eventuais desconformidades à LGPD. O objetivo maior da LGPD e, por conseguinte, da ANPD é que os dados pessoais sejam tratados de acordo com os parâmetros legais; e o diálogo, a interação e a construção dialética com os regulados, por seu caráter educativo e colaborativo, estão entre as maneiras mais efetivas para assegurar que essa

finalidade seja alcançada.

7.13. Por outro lado, o silêncio do regulado, a sua postura não colaborativa ou a prática de atos que dificultem ou obstruam a atividade de fiscalização culminam na atividade repressiva da ANPD. Nesse tipo de procedimento, a conduta do regulado é avaliada tal qual apresentada à Autoridade em sua defesa e alegações finais, sem a possibilidade de orientações prévias à decisão administrativa. A postura do regulado e o nível de colaboração que ele oferece à ANPD anteriormente ao processo sancionador são essenciais para determinar o tipo de resposta que obterá desta Autoridade.

7.14. Dito de outro modo, o ROT apresentado pela autuada no âmbito do PAS não cumpre o estabelecido na LGPD e, portanto, caracteriza violação à Lei. No entanto, caso esse mesmo documento tivesse sido enviado à ANPD no escopo do processo prévio ao sancionador, esta Autoridade priorizaria a condução da autuada à conformidade por meio de orientações e medidas preventivas, o que poderia – a depender da sua responsividade – ter evitado a configuração de infração à LGPD.

7.15. Por todo o exposto, firma-se o entendimento de que a autuada não apresentou o ROT, do que se depreende que ela não mantém esses registros, conforme exige o art. 37. Assim, **restou caracterizada a violação ao art. 37 por ausência de registro das operações de tratamento de dados pessoais realizados no âmbito da inscrição para o Programa Educação Precoce por meio do formulário Google Forms.**

Classificação da infração

7.16. Conforme relatado acima, a autuada incorreu em violação à obrigação estabelecida no art. 37 da LGPD. Cabe, então, classificar a infração como leve, média ou grave, conforme indica o art. 8º do Regulamento de Dosimetria:

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

I - leve;

II - média; ou

III - grave.

§ 1º A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.

§ 2º A infração será considerada média quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, caracterizada nas situações em que a atividade de tratamento puder impedir ou limitar, de maneira significativa, o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como

ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação; violação à integridade física; ao direito à imagem e à reputação; fraudes financeiras ou uso indevido de identidade, desde que não seja classificada como grave.

§ 3º A infração será considerada grave quando:

I - verificada a hipótese estabelecida no § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

a) envolver tratamento de dados pessoais em larga escala, caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado;

b) o infrator auferir ou pretender auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida;

c) a infração implicar risco à vida dos titulares;

d) a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes ou de idosos;

e) o infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD;

f) o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou

g) verificada a adoção sistemática de práticas irregulares pelo infrator;

II - constituir obstrução à atividade de fiscalização.

7.17. No presente caso, não estão presentes provas apontando que o cometimento de infração – ou seja, a ausência de registro das operações de tratamento – tenha impedido ou limitado o exercício de direitos ou a utilização de serviço, nem que tenha contribuído para a potencial ocorrência de danos materiais ou morais aos titulares, fraudes financeiras ou uso indevido de identidade. Esses requisitos são necessários para que uma infração seja classificada como média, nos termos do art. 8º, §2º do Regulamento de Dosimetria. Ou seja: a não apresentação do ROT não prejudicou os titulares de dados ou agravou a situação.

7.18. Ademais, para ser considerada grave, uma infração deve reunir as características de média e, cumulativamente, atender a uma das alíneas do inciso I do §3º do art. 8º, ou constituir obstrução à atividade de fiscalização, conforme indica o inciso II. No caso em apreço, a infração ao art. 37 tampouco é grave, uma vez que não cumpre o requisito de ser, inicialmente, média.

7.19. Assim, **a ofensa ao art. 37 da LGPD, no caso em análise, fica configurada como leve**, nos termos do art. 8º, §1º do Regulamento de Dosimetria, por seu caráter residual, uma vez que não foram verificadas as hipóteses previstas nos §§2º e 3º do art. 8º.

Definição do tipo de sanção administrativa

7.20. O art. 9º, I, do Regulamento de Dosimetria, indica que a sanção de advertência é adequada quando a infração for leve e não for caracterizada reincidência específica. No caso, a infração é leve e não há reincidência específica.

7.21. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 12 e 13 do Regulamento de Dosimetria) quanto a esta infração.

7.22. **Fica, portanto, definida a sanção de advertência para a violação ao art. 37 da LGPD.**

7.23. Afasta-se a imposição de medida corretiva porque o objeto deste Processo Administrativo Sancionador é o tratamento de dados pessoais realizado por meio da ferramenta *Google Forms* para a inscrição no Programa Educação Precoce, com especial destaque para o incidente de segurança decorrente da operacionalização desse formulário. Parte das informações constantes em um ROT (a forma de coleta e de retenção, a frequência e as medidas de segurança técnicas e administrativas, por exemplo) estão relacionadas ao instrumento que viabiliza o tratamento. A análise quanto ao tratamento de dados pessoais, portanto, está estritamente relacionada à ferramenta utilizada para realizá-lo.

7.24. Conforme se verifica no portal da SEEDF (ver Anexo 1. Orientações inscrição Programa Educação Precoce (0059144)), a inscrição no Programa Educação Precoce não é mais efetuada por meio do formulário do Google. Logo, o ROT relacionado a tal tratamento de dados pessoais, na atualidade, contém informações que não guardam relação com o objeto de investigação do presente PAS. Assim, embora a elaboração do ROT permaneça como obrigação ao agente de tratamento, a apresentação desse documento agora, após a descontinuidade do *Google Forms*, torna-se uma determinação inócua como medida corretiva, para os fins e o escopo deste processo^[5].

Conduta: não elaborar RIPD após solicitação da ANPD - art. 38 da LGPD

Defesa apresentada pela autuada

7.25. O RIPD foi solicitado pela primeira vez no Ofício nº 108/2021/CGF/ANPD/PR (0045691), cuja ciência oficial pela autuada ocorreu em 22 de novembro de 2021 (ver [\[item 5.3\]](#) e [\[item 5.4\]](#)).

7.26. Em sua Defesa Administrativa, a autuada informou que, paralelamente às medidas adotadas quanto a este incidente de segurança, teria empenhado esforços para melhorar a implementação e a estruturação do setor responsável pela LGPD. Entre essas medidas, estariam “[...] ações

referentes às informações e ao levantamento de maturidade de privacidade de dados e de maturidade de segurança, inventários de dados pessoais, assim como a elaboração de Relatório de Impacto de Proteção de Dados (RIPD) constam como procedimentos já inseridos no projeto de adequação à LGPD da SEEDF” (Defesa Administrativa 0049051, p. 2).

7.27. Nas Alegações Finais, apresentadas em agosto de 2023, a autuada reforçou que a elaboração do RIPD está entre as medidas que serão adotadas no âmbito do projeto de adequação à LGPD (Alegações Finais - Ofício nº 3592/2023 - SEE/GAB/AESP (0049066), p. 6).

Subsunção fato ao tipo infracional correspondente

7.28. O art. 38 prevê a possibilidade de a ANPD requisitar relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD). Este documento foi expressamente solicitado por esta CGF no item 25, b, da Nota Técnica nº 40/2022/CGF/ANPD (0045705). Nos termos do art. 5º, XVII, da LGPD, o RIPD é documento elaborado pelo controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

7.29. No presente caso, a autuada não apresentou o RIPD nem no escopo do PAI, nem no atual processo sancionador. Em sua defesa, a autuada informou que o RIPD está entre as medidas que serão adotadas em projeto mais amplo de adequação à LGPD (ver [item 7.26](#) e [item 7.27](#)), indicando que o documento de fato não foi elaborado, a despeito de transcorridos mais de vinte meses entre a solicitação desta Autoridade e as alegações finais.

7.30. Fica, assim, caracterizada a infração ao art. 38 da LGPD, em razão da não apresentação de RIPD após solicitação da ANPD.

Classificação da infração

7.31. No presente caso, não estão presentes provas apontando que o cometimento da infração – a não apresentação do RIPD – tenha afetado significativamente os interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados, prejudicado ou agravado a situação desses titulares; logo, essa infração não pode ser classificada como média. Conseqüentemente, por não cumprir o requisito cumulativo estabelecido no art. 8º, § 3º, a infração também não pode ser considerada grave.

7.32. Logo, em vista de seu caráter residual, a infração ao art. 38 da LGPD, no presente caso, fica configurada como leve.

Definição do tipo de sanção administrativa

7.33. O art. 9º, I, do Regulamento de Dosimetria indica que a sanção

de advertência é adequada quando a infração for leve e não for caracterizada reincidência específica. No caso, a infração é leve e não há reincidência específica.

7.34. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 12 e 13 do Regulamento de Dosimetria) quanto a esta infração.

7.35. **Fica, portanto, definida a sanção de advertência para a violação ao art. 38 da LGPD.**

7.36. Conforme explicado no [\[item 7.23\]](#) e no [\[item 7.24\]](#), a inscrição no Programa Educação Precoce não mais utiliza a ferramenta *Google Forms*, elemento basilar do objeto deste PAS. Dessa forma, não há qualquer benefício em solicitar a apresentação de um RIPD já superado, ou seja, relativo a um tratamento de dados que já não é feito da maneira problemática que ocasionou a abertura do presente PAS. Por outro lado, a eventual apresentação de RIPD relativo ao tratamento de dados da maneira como efetuado atualmente implicaria à ANPD avaliar uma forma de tratamento de dados pessoais distinta daquela que motivou a instauração do presente processo - ou seja, seria uma medida inócua. Afasta-se, portanto, a imposição de medida corretiva, uma vez que a elaboração de RIPD sobre o tratamento atual aportaria informações que extrapolam os limites de análise deste PAS^[6].

Conduta: não comunicar aos titulares a ocorrência de incidente de segurança que possa lhes acarretar risco ou dano relevante – art. 48 da LGPD

Defesa apresentada pela autuada

7.37. **A comunicação individualizada do incidente aos titulares de dados ocorreu em 21/07/2022** (Defesa Administrativa (0049051), pp. 8 e seguintes). A autuada relatou que a demora em realizar o comunicado teria decorrido de dificuldades no sentido de: i) localizar os titulares dos dados; ii) operacionalizar tecnicamente o envio em massa de e-mails aos titulares; e iii) avaliar o conteúdo da comunicação diante das restrições impostas pelo período eleitoral (Defesa Administrativa 0049051, p. 5, e Alegações Finais - Ofício nº 3592/2023 - SEE/GAB/AESP (0049066), p. 4).

7.38. A autuada alega que apresentou à ANPD pedidos de prorrogação para realizar o comunicado individualizado aos titulares de dados (Defesa Administrativa 0049051, p. 4). No entanto, no melhor conhecimento desta CGF, dois dos documentos mencionados – os de IDs 76646362 e 87043448 – não foram localizados nem no PAI (00261.001472/2021-41), nem no presente PAS (00261.001192/2022-14), nem em consulta à base de documentos do sistema de processo eletrônico (SUPER/PR) utilizado pela ANPD. Do mesmo modo, o documento de ID 90240133, protocolado no PAI,

informa sobre os motivos pelos quais a autuada entendia não ser cabível a comunicação individualizada, não havendo pedido de prorrogação de prazo para que esta fosse realizada.

7.39. No mencionado documento 90240133, a autuada argumenta que não precisaria realizar a comunicação do incidente aos titulares porque o formulário não havia sido divulgado ou disponibilizado em canal de comunicação ou rede social de sua responsabilidade; ademais, não teriam sido identificados prejuízos aos titulares ou à Administração Pública decorrentes do incidente (Ofício Vazamento de Dados - Portal I-Educar (0045725)). A suposta ausência de prejuízo é utilizada, pela autuada, como argumento para a não aplicação de penalidade no caso em apreço (Alegações Finais - Ofício nº 3592/2023 - SEE/GAB/AESP (0049066)).

Subsunção do fato ao tipo infracional correspondente

7.40. A LGPD determina, no art. 48, que cabe ao controlador comunicar à ANPD e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares. Nos termos do §1º do mencionado artigo, a comunicação deverá ser feita em prazo razoável, a ser regulamentado pela ANPD. Ainda que pendente a regulamentação do prazo para a comunicação do incidente, o §2º do art. 48 da LGPD confere à ANPD o poder de determinar ao controlador providências para a salvaguarda dos direitos dos titulares, tais como medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente e a ampla divulgação do fato em meios de comunicação.

7.41. A autuada tomou conhecimento do incidente ao ser oficiada pela ANPD, o que, processualmente, ocorreu em **22/11/2021**, com a sua primeira manifestação no processo [\[item 5.4\]](#). Por mais que não haja norma geral e abstrata a respeito, no caso concreto, a CGF indicou reiteradamente o prazo que seria razoável para realizar a comunicação do incidente aos titulares: em **16/12/2021**, determinou a comunicação em até cinco dias úteis [\[item 5.7\]](#); em **07/04/2022**, definiu o prazo de dez dias úteis ([\[item 5.10\]](#)); e, por fim, em sede de medida preventiva emitida em **06/05/2022**, foi novamente conferido o prazo de dez dias úteis [\[item 5.11\]](#). **A comunicação aos titulares, no entanto, ocorreu somente em 21/07/2022** [\[item 7.37\]](#), já no âmbito deste PAS e decorridos oito meses da primeira determinação de que o comunicado fosse emitido.

7.42. A autuada alegou que a demora em realizar a comunicação individual decorreu de dificuldades técnicas e de etapas adicionais de aprovação de conteúdo do comunicado por causa de restrições eleitorais [\[item 7.37\]](#). Ressalte-se, porém, que oito meses foi um período demasiadamente longo para a superação de tais medidas técnicas, especialmente considerando que o incidente esteve relacionado a um

formulário que exigia um e-mail de contato de quem o preenchia – logo, a autuada sempre teve em seu poder a informação sobre os titulares afetados e os seus e-mails de contato. Já as restrições do período eleitoral apenas ocorreram em razão da excessiva demora na adoção de providências por parte da autuada – ou seja, foi um elemento adicional que surgiu em decorrência de sua própria inércia.

7.43. **As justificativas apresentadas, portanto, não são aceitáveis, razoáveis ou cabíveis** por três motivos principais: a autuada tinha à sua disposição o e-mail de contato para o qual enviar mensagens individuais aos titulares; a quantidade de titulares afetados, embora significativa, permitiria o envio de mensagens ainda que manualmente, caso não houvesse disponibilidade de soluções que tornassem mais ágil essa atividade; e, por fim, as restrições do período eleitoral incidiram sobre a matéria apenas porque a autuada incorreu em atividade irregular, pois tal limitação não existiria se o comunicado tivesse sido feito anteriormente, conforme havia sido determinado pela ANPD.

7.44. Por outro lado, registre-se que o conteúdo do comunicado contemplou os critérios indicados no §1º do art. 48 da LGPD. Assim, **o envio da comunicação individualizada com conteúdo adequado aos titulares afetados configurou cessação da infração após a instauração do PAS e antes de prolatada a decisão de primeira instância**. No presente caso, essa cessação ocorreu em 21 de julho de 2022, conforme comprovação apresentada pela autuada em sua defesa administrativa (Defesa Administrativa 0049051, pp. 8 e seguintes).

7.45. É importante enfatizar que os três argumentos apresentados pela autuada (ver [item 7.39](#)) para afastar a configuração da conduta e o eventual sancionamento não procedem. O primeiro deles corresponde à alegação de que não teria divulgado os dados pessoais por não ter disponibilizado as respostas do formulário em seus canais oficiais e redes sociais. Tal postura, no entanto, não a exime da responsabilidade quanto à ocorrência do incidente: apenas indica que não incorreu em atitudes adicionais contrárias à LGPD que poderiam amplificar o alcance de tal incidente.

7.46. A autuada argumentou, ademais, que não foram identificados prejuízos aos titulares em razão do incidente. Nesse aspecto, essencial retomar ao texto da LGPD, segundo o qual deve ser realizada a comunicação de incidente de segurança que **possa** acarretar risco ou dano relevante aos titulares. Não é necessário que o risco ou que o dano se concretize, pelo contrário: a comunicação tem o condão, inclusive, de oferecer aos titulares a oportunidade e as ferramentas para adotar medidas que contribuam para evitar ou mitigar os potenciais riscos ou danos decorrentes do incidente.

7.47. A autuada argumenta, ainda, que o incidente não teria ocasionado prejuízos à Administração Pública. Esse é um aspecto que não cabe na discussão da LGPD: esta Lei visa a proteger os titulares de dados pessoais, oferecendo diretrizes e parâmetros para que o tratamento desses dados ocorra de maneira adequada. A existência de eventuais prejuízos à Administração Pública em decorrência de incidentes de segurança que envolvem órgãos públicos como agente de tratamento é irrelevante para caracterizar ou afastar violações à LGPD.

7.48. Por todo o exposto, tendo em vista os oito meses transcorridos entre o conhecimento do incidente e o envio de comunicado individualizado aos titulares, e considerando, ademais, que as razões apresentadas pela autuada não justificam a demora em questão, **fica configurada a violação ao art. 48 da LGPD, uma vez que não foi realizada comunicação aos titulares em prazo razoável.**

Classificação da infração

7.49. O art. 48, caput e incisos, determina que o controlador deve apresentar Comunicação de Incidente de Segurança (CIS) adequada tanto à ANPD quanto ao titular em prazo razoável. Conforme visto no [\[item 7.40\]](#) a [\[item 7.48\]](#), a autuada fez comunicado individual com conteúdo adequado aos titulares afetados pelo incidente de segurança; no entanto, o prazo de envio da comunicação foi irrazoável.

7.50. A falta de CIS ao titular em prazo razoável, especialmente quando resulta na exposição de dados pessoais em espaço não controlado de acesso, inclusive de dados de saúde, pode afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares. Isso porque o titular não sabe que seus dados foram expostos e, com isso, não toma cuidado qualificado em evitar uso indevido de identidade, fraudes financeiras e outros danos que a exposição de dados possa causar. No caso concreto, os dados expostos (CPF, nome completo, data de nascimento, diagnóstico, data de encaminhamento médico, responsável pela criança, números de telefone e endereço) permitem que o titular sofra esse tipo de dano, além de perturbações por ligações indevidas e fraudes em processos de autenticação ou validação de identidade em serviços específicos.

7.51. Logo, a infração ao art. 48 ora analisada se enquadra nos requisitos do art. 8º, §2º, do Regulamento de Dosimetria, atendendo ao critério para ser classificada como média. Além disso, no presente caso, a infração de falta de CIS versa sobre dados sensíveis (diagnóstico médico) e de crianças e adolescentes. Essas características elevam o **grau de classificação da infração** que, por esse motivo, **passa a ser considerada como grave, segundo art. 8º, §3º, "d", do Regulamento de Fiscalização**^[7].

Definição do tipo de sanção administrativa

7.52. Para a definição do tipo de sanção adequada, o art. 10, II, do Regulamento de Dosimetria, indica ser aplicável multa simples quando a infração for classificada como grave. No entanto, o art. 52, §3º da LGPD, ao estabelecer as sanções que podem ser impostas a entidade ou a órgãos públicos, afasta, por omissão, a possibilidade de aplicação de multa ou de multa diária a esses agentes de tratamento. Por outro lado, o Regulamento de Dosimetria define, em seu art. 9º, que a advertência somente pode ser aplicada quando a infração for leve ou média, ou quando houver necessidade de imposição de medida corretiva.

7.53. No presente caso, não há que se falar em medida corretiva, uma vez que o comunicado individualizado aos titulares afetados pelo incidente de segurança já foi realizado. Igualmente, muito embora seja uma infração grave, as outras sanções previstas na LGPD (no caso, os incisos IV, V e VI do art. 52) tampouco são adequadas para a infração ora analisada, em função do interesse público que justifica a necessidade do tratamento dos dados. Em razão, portanto, de seu caráter residual, deve ser aplicada a sanção de advertência no caso em apreço, mesmo diante de infração classificada como grave.

7.54. A esse respeito, importante ressaltar que o Regulamento de Dosimetria objetivou afastar a advertência quando sanção mais séria deveria ser aplicada. No entanto, diante da impossibilidade ou da inadequação de outra sanção, impedir a aplicação da advertência resultaria em uma infração grave quedar sem sanção alguma. Tal solução seria contrária ao sistema de dosimetria instituído pela ANPD e violaria frontalmente o princípio da proporcionalidade, parâmetro basilar na aplicação de sanções, conforme estabelece o art. 52, §1º, XI, da LGPD.

7.55. Embora tenha sua análise mitigada no presente processo (uma vez que não será aplicada a sanção de multa), as circunstâncias atenuantes e agravantes serão registradas, a fim de reconhecer a sua existência no caso concreto. A autuada deixou de cumprir a determinação apresentada no Aviso nº 19/2022/CGF/ANPD (0045711) [\[item 5.11\]](#), medida preventiva adotada no âmbito do PAI. Identifica-se, portanto, a ocorrência de uma **circunstância agravante**, nos termos do art. 32, §2º, II, do Regulamento de Fiscalização. Por outro lado, houve a cessação da infração com o comunicado individualizado aos titulares afetados pelo incidente de segurança após a instauração do PAS e antes da decisão de primeira instância ([\[item 7.44\]](#)), o que correspondeu a uma **circunstância atenuante**, em conformidade com o art. 13, I, c, do Regulamento de Dosimetria.

7.56. **Fica, portanto, cominada a sanção de advertência para a**

infração ao art. 48.

Conduta: não utilizar sistemas que atendam aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios da LGPD – art. 49 da LGPD (incidente de segurança).

Defesa apresentada pela autuada

7.57. Em defesa administrativa e alegações finais apresentadas tempestivamente, a autuada afirmou que, no contexto da pandemia de Covid-19 e da necessidade, por um lado, de distanciamento social e, por outro, de assegurar o processo de aprendizagem, foi firmado termo de colaboração com a Plataforma Google como forma de viabilizar a continuidade das atividades pedagógicas e administrativas de forma virtual. Em razão da situação de emergência instaurada, não houve, à época, tempo hábil para a formação do corpo técnico quanto à utilização da mencionada plataforma, de modo que os profissionais foram adquirindo o conhecimento na prática diária das ferramentas necessárias à continuidade das atividades (Defesa Administrativa 0049051, p. 4, e Alegações Finais - Ofício nº 3592/2023 - SEE/GAB/AESP (0049066), p. 3).

7.58. A autuada afirma que o início do retorno das aulas presenciais teria representado desafios adicionais, incluindo a necessidade de alocação de profissionais a partir de suas restrições individuais. Nesse contexto, considerando que as inscrições para o Programa Educação Precoce não ocorria por nenhum sistema automatizado, a autuada optou por utilizar a ferramenta *Google Forms* com o objetivo de "[...] coletar informações para detectar inconsistências na espera de crianças para ingressar no Programa, tais como a duplicidade de inscrição em mais de uma unidade escolar, extenso tempo de espera, falta de transparências quanto aos critérios e classificação para o chamamento e ingresso, demanda represada e esvaziamento de forma setorizada, dentre outros [...]", criando uma lista de espera on-line. O formulário, assim, foi criado com "[...] a finalidade de favorecer a lisura, unificação, validação dos dados, organização da oferta e diminuição do tempo de espera em lista" (Defesa Administrativa 0049051, p. 4, e Alegações Finais - Ofício nº 3592/2023 - SEE/GAB/AESP (0049066), pp. 1-3).

7.59. O formulário, segundo a autuada, foi formatado a partir da configuração padrão do *Google Forms*. A consulta às respostas foi possível pela alteração do final do endereço eletrônico do formulário, com a substituição de *viewform* para *viewanalytics*. Nesse contexto, a divulgação das informações pessoais teria decorrido de falha humana, pois foi o resultado da não utilização do recurso de segurança devido quando da elaboração do formulário (Defesa Administrativa 0049051, p. 2).

7.60. Tão logo soube do incidente, a autuada afirma que tornou indisponíveis os dados do Google *Forms* e excluiu as respostas do formulário, com o objetivo de minimizar prejuízos aos cidadãos envolvidos (Defesa Administrativa 0049051, p. 2, e (Alegações Finais - Ofício nº 3592/2023 - SEE/GAB/AESP (0049066), p. 2).

7.61. A autuada registrou que estão sendo adotadas medidas para a inserção do Programa Educação Precoce no sistema I-Educar (Alegações Finais - Ofício nº 3592/2023 - SEE/GAB/AESP (0049066), p. 2).

Subsunção do fato ao tipo infracional correspondente

7.62. Viola o art. 49 da LGPD o sistema utilizado para tratar dados pessoais que não seja estruturado de modo a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na lei e às demais normas regulamentares.

7.63. No caso em análise, o incidente de segurança decorreu de uma configuração, feita por um usuário, na ferramenta Google *Forms*, que permitiu o acesso de pessoas não autorizadas às respostas apresentadas. Tanto que, após alterações de configuração realizadas pela autuada, não foi mais possível o acesso às respostas, conforme informado pela SEEDF e registrado na Certidão (0045698) (ver [\[item 5.5\]](#), [\[item 5.6\]](#) e [\[item 7.59\]](#)).

7.64. O incidente, portanto, não decorreu de problemas no sistema em si, mas de seu uso de maneira equivocada. Por esse motivo, a ferramenta utilizada é secundária à presente avaliação: uma vez que o incidente teve por origem a forma como foi utilizada, a exposição de dados não foi ocasionada por problemas estruturais nessa ferramenta. Isso não quer dizer que a Plataforma Google seja imune a incidentes de segurança; significa apenas que, no caso analisado, o incidente esteve relacionado a outra dimensão – no caso, o manuseio pelo usuário – que não as características estruturantes desse sistema.

7.65. À época da lavratura do Auto de infração nº 6/2022/CGF/ANPD (0049042), entendeu-se, inicialmente, que o incidente teria ocorrido em virtude de falha de sistema, o que representaria uma possível infração ao art. 49 da LGPD. No entanto, conforme esclarecido acima, após uma análise mais detida de todos os elementos colacionados aos autos, concluiu-se que os fatos indicam, na realidade, falha nas medidas administrativas utilizadas ao manipular o sistema escolhido. **A conduta, portanto, deve ser analisada a partir do art. 46 da LGPD, e não do art. 49.**

7.66. É possível à ANPD a alteração do enquadramento da conduta sem prejuízo à autuada. Afinal, esta deve apresentar defesa quanto aos fatos, e não em relação à tipificação legal indicada. Isso é evidente, no caso

concreto, por dois aspectos: (i) pelo relato factual apresentado na Nota Técnica que embasou o auto de infração, ao referir-se à exposição de dados a partir de um formulário da Plataforma Google, que é de ampla utilização em todo o mundo e cuja funcionalidade de compartilhamento de respostas é ativada por padrão (item 4.4 da Nota Técnica Técnica nº 57/2022/CGF/ANPD (0049033)); e (ii) pela defesa da autuada, que enfatizou as circunstâncias nas quais os servidores da SEEDF passaram a utilizar a Plataforma Google e as dificuldades ocorridas nesse momento. A defesa da autuada estruturou-se em torno do fato relacionado à utilização da Plataforma, e não da tipificação apresentada no auto de infração.

7.67. A alteração do tipo legal está em conformidade com o que estabelece o art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, segundo o qual “em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”. É dever desta CGF, portanto, retificar eventuais inconsistências identificadas nos autos de infração, sempre que tal alteração não causar prejuízo ao direito de ampla defesa dos autuados. Além de sua ampla aplicação no direito penal – aquele que, por natureza, exige maior formalidade^[8] –, a *emendatio libelli* é prática em processos sancionadores de agências reguladoras^[9].

7.68. O art. 46 da LGPD estabelece duas categorias de medidas de segurança que devem ser adotadas pelos agentes de tratamento para proteger os dados pessoais de tratamentos ilícitos: as técnicas e as administrativas. Entre as administrativas, estão aquelas que dizem respeito, entre outros aspectos, às regras de gestão de sistemas informatizados e de orientação aos usuários para realizar o manejo desses sistemas e dos dados pessoais a que têm acesso. Esclarecedora, nesse aspecto, a lição trazida por Frazão, Tepedino e Oliva^[10]:

Para que os dados pessoais sejam satisfatoriamente protegidos, além das naturais medidas técnicas, **é preciso também que o controlador lance mão de expedientes de ordem administrativa.** Um exemplo que pode ser mencionado é o de uma hipotética empresa que adote todas as medidas técnicas que cumpram satisfatoriamente com os objetivos de confidencialidade, integridade e disponibilidade. Nessa empresa, cada empregado do controlador teria sua própria credencial, que, a depender de sua hierarquia, permitiria diferentes graus de autorizações de acesso. No entanto, por comodidade, diariamente os empregados no exercício de suas funções compartilham as credenciais entre si, superando o sistema de segurança. Nessa situação, **um equívoco administrativo se mostra apto a comprometer toda a operação de bases de dados que gozam das melhores condições de segurança técnica.**

Dessa forma, em boa hora determinou o legislador, no art. 46, que os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas. Quanto às medidas administrativas, os dispositivos trazidos pela lei demandarão um esforço coletivo de todos os atores envolvidos e **implicarão a criação de novas rotinas de trabalho, de procedimentos de segurança de informação e aumento dos mecanismos de transparência e governança**. A cultura de proteção aos dados pessoais precisará ser cada vez mais difundida, em especial entre aqueles que prestam serviços para agentes de tratamento (grifos inexistentes no original).

7.69. Nesse sentido, as duas categorias trazidas no art. 46 são intrinsecamente complementares entre si: se, por um lado, é essencial que os sistemas comportem configurações de segurança técnicas que assegurem o adequado tratamento de dados pessoais, por outro lado, medidas de segurança administrativas são cruciais para que tais sistemas sejam utilizados adequadamente. Afinal, conforme esclarecem Cots e Oliveira, “[...] nem todo o vazamento ou perda de informações se dá pela quebra do sistema de segurança, mas muitas vezes se dá por credenciais utilizadas indevidamente, por culpa ou dolo”^[11].

7.70. Conforme já mencionado, independentemente das características de segurança da Plataforma Google – que não é aqui analisada –, o incidente decorreu de erro do usuário ao criar o formulário de inscrição no Programa Educação Precoce. Tal erro, argumenta a autuada, esteve relacionado à ausência de treinamento adequado para a utilização das novas ferramentas que passaram a ser utilizadas no contexto da pandemia, quando as atividades virtuais foram inseridas de maneira abrupta na dinâmica do órgão e, posteriormente, quando se iniciaram as gestões para o retorno das aulas presenciais ([\[item 7.57\]](#) e [\[item 7.58\]](#)). Portanto, conforme indicado pela própria autuada, **não foram adotadas as medidas administrativas necessárias à utilização do sistema em que os dados estavam sendo tratados** – ou seja: não foi realizado treinamento com os servidores que utilizaram o Google Forms para montar o formulário de inscrição do Programa Educação Precoce.

7.71. Em situações normais, não adotar medidas administrativas – que englobam, entre outras, o treinamento dos usuários de sistemas utilizados no tratamento de dados pessoais – seria violação ao art. 46. Ademais, as justificativas para o uso de determinado sistema e a eventual boa intencionalidade que incentivou a sua utilização (no caso, aperfeiçoar o processo de inscrição em uma política pública) não isentam o agente de tratamento das responsabilidades impostas pelos arts. 46, 49 e outros da LGPD.

7.72. No entanto, a conduta aqui avaliada, de fato, ocorreu em uma conjuntura excepcional. Tanto no ambiente privado como no público, e com

destaque para o setor educacional por sua importância e sensibilidade, a pandemia onerou a prestação de serviços e o procedimento regular de tomada de decisão. Assim como outros órgãos educacionais, a SEEDF, conforme relatou, teve que recorrer a medidas excepcionais para assegurar o distanciamento social e, concomitantemente, garantir a continuidade de atividades pedagógicas durante o ápice da pandemia; e, posteriormente, precisou desenvolver estratégias para promover o retorno gradativo às atividades presenciais de milhares de estudantes.

7.73. Como é de notório conhecimento, a pandemia de Covid-19 foi formalmente decretada em março de 2020, e seus longos efeitos seguem repercutindo mesmo após o seu fim oficial, em maio de 2023^[12]. O incidente de segurança foi detectado em novembro de 2021, mês em que as aulas no Distrito Federal deveriam retornar integralmente, e de maneira escalonada, à modalidade presencial: conforme noticiado à época, o Governo do Distrito Federal havia decidido pelo modelo híbrido no início de agosto de 2021^[13] e, no início de novembro do mesmo ano, pelo retorno integral ao presencial, com a estimativa de 460 mil alunos em sala de aula para finalizar o ano letivo^[14].

7.74. É compreensível, nesse cenário, que a SEEDF tenha abdicado de treinar servidores no uso da Plataforma Google como forma de dar celeridade a procedimentos que precisavam ser realizados no meio de incertezas que pairaram, à época, sobre o retorno das atividades presenciais dos estudantes. As medidas para esse retorno possivelmente cumularam com as já em andamento para assegurar a continuidade das atividades pedagógicas de maneira virtual, além de todas as atividades de gestão de equipes em momento no qual servidores adoeciam ou exigiam tratamento diferenciado por suas condições específicas de saúde. Nesse contexto, a pandemia de Covid-19 corresponde à existência de caso fortuito ou de força maior^[15] que significou, no caso concreto, excludente de causalidade, rompendo o nexo causal que ensejaria a responsabilização pelo descumprimento do art. 46.

7.75. Essencial ressaltar que, para as demais infrações analisadas neste relatório, não ocorreu a quebra da cadeia causal: os comunicados da CGF permitiram à autuada tomar conhecimento sobre possíveis irregularidades frente à LGPD e ofereceram a ela a oportunidade de adotar medidas para retornar à conformidade (ver, em especial, o [item 7.12](#)), o [item 7.13](#) e o [item 7.14](#)). A partir do momento em que é provocada a agir, não cabe mais à autuada omitir-se de suas responsabilidades e obrigações legais, uma vez que, em diálogo com a ANPD, poderia ter negociado um cronograma para o cumprimento das determinações que fosse adequado tanto à sua realidade, quanto à proteção dos direitos dos titulares.

7.76. Fica afastada, assim, a infração do art. 46 em razão do rompimento do nexo de causalidade decorrente de caso fortuito ou de força maior sobre a conduta da autuada.

Conduta: não apresentar informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais no prazo estabelecido pela ANPD – art. 5º do Regulamento de Fiscalização

Defesa apresentada pela autuada

7.77. A autuada informou que, entre as ações previstas para a adequação à LGPD, está “[...] a elaboração de um Plano de Gestão de incidentes de segurança da informação e privacidade de dados pessoais, a ser amplamente divulgado no âmbito da SEEDF” (Alegações Finais - Ofício nº 3592/2023 - SEE/GAB/AESP (0049066), p. 6).

Subsunção do fato ao tipo infracional correspondente

7.78. A violação do art. 5º do Regulamento de Fiscalização se sustenta diante da falta de apresentação dos documentos requeridos pela CGF em sua atividade de fiscalização.

7.79. No caso, a Nota Técnica nº 40/2022/CGF/ANPD (0045705) determinou à autuada a apresentação de “plano de gestão de incidentes de segurança da informação e privacidade, caso possua”. Ao não apresentar, no âmbito do PAI, o seu plano de tratamento de incidentes, ou sequer responder sobre possuir um ou não, a autuada descumpriu os deveres impostos pelo art. 5º do Regulamento de Fiscalização, em especial o de fornecer cópia de documentos relevantes no prazo determinado pela ANPD.

7.80. **Dessa forma, resta configurado o descumprimento do art. 5º, I, do Regulamento.**

Classificação da infração

7.81. É dever do regulado fornecer documentos, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD. A não manifestação da autuada sobre “plano de gestão de incidentes de segurança da informação e privacidade, caso possua”, após determinação da CGF, configura violação ao art. 5º, I, do Regulamento de Fiscalização ([\[item 7.78\]](#) a [\[item 7.80\]](#)).

7.82. No caso concreto, a não apresentação do plano de gestão de incidentes constituiu obstrução à atividade de fiscalização, nos termos do art. 6º do Regulamento de Fiscalização, já que impediu avaliar as medidas técnicas adequadas e suficientes para prevenir e mitigar os efeitos do incidente.

7.83. Como esse descumprimento do dever de fornecer documentos configurou obstrução à fiscalização, **a infração deve ser classificada como grave, de acordo com art. 8º, §3º, II, do Regulamento de Dosimetria.**

Definição do tipo de sanção administrativa

7.84. A análise da sanção administrativa para esta infração segue a lógica argumentativa apresentada do [\[item 7.52\]](#) ao [\[item 7.54\]](#): para sanções consideradas graves, o art. 10, II, do Regulamento de Dosimetria, indica ser aplicável multa simples; no entanto, o art. 52, §3º da LGPD, afasta a aplicação de multa para órgãos públicos.

7.85. Por outro lado, o art. 9º do Regulamento de Dosimetria estabelece a advertência para infrações leves e médias, ou quando é necessária a imposição de medida corretiva – o que não se aplica ao presente caso: encerrado esse processo, não há necessidade de análise adicional quanto ao procedimento de inscrição no Programa Educação Precoce, considerando que não está sendo mais utilizada a ferramenta de coleta de dados – o formulário Google – que ensejou a atuação da ANPD (ver Anexo 1. Orientações inscrição Programa Educação Precoce (0059144)).

7.86. Em razão, porém, da impossibilidade de aplicação de outra sanção (as previstas nos incisos IV, V e VI do art. 52 da LGPD não são adequadas, em razão do interesse público que justifica o tratamento de dados), e do fato de que uma infração grave ficar sem a sanção correspondente seria violar o princípio da proporcionalidade, **fica cominada a sanção de advertência.**

7.87. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 12 e 13 do Regulamento de Dosimetria) quanto a esta infração.

Adoção de medidas para adequação à LGPD

7.88. Em razão das medidas que vêm sendo implementadas pela regulada no sentido de adequar o tratamento de dados pessoais à LGPD, conforme relatado na defesa e nas alegações finais, e como pode ser observado, por exemplo, nos documentos 0049070, 0049071, 0049072, 0049073 e 0049075, consideram-se ausentes a conveniência e oportunidade de encaminhar notícia ao órgão de controle interno do Distrito Federal para apuração de eventual falta funcional, nos termos do art. 55-J, XXII.

8. CONCLUSÃO

8.1. Ante o exposto, considerando que o conjunto probatório demonstra que a autoria e a materialidade restam devidamente comprovadas

nos autos, e que os fatos descritos correspondem às infrações tipificadas pelos enquadramentos indicados no Auto de infração nº 6/2022/CGF/ANPD (0049042), conclui-se pelas seguintes recomendações:

8.1.1. Por violação ao art. 37 da LGPD, a aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à SEEDF, sem a imposição de medida corretiva;

8.1.2. Por violação ao art. 38 da LGPD, a aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à SEEDF, sem a imposição de medida corretiva;

8.1.3. Por violação ao art. 48 da LGPD, a aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à SEEDF, sem a imposição de medida corretiva; e

8.1.4. Por violação ao art. 5º do Regulamento de Fiscalização, pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à SEEDF, sem a imposição de medida corretiva.

8.2. Por fim, é importante registrar que a classificação das infrações, a definição das sanções (inclusos agravantes e atenuantes) e a decisão quanto à adoção de medidas corretivas restringem-se às circunstâncias deste caso em concreto. Tais decisões não vinculam, naturalmente, a análise e o posicionamento da CGF em futuros processos sancionadores.

9. ENCAMINHAMENTOS

9.1. O presente Relatório de Instrução deve ser encaminhado ao Coordenador-Geral de Fiscalização para decisão, de acordo com art. 55 do Regulamento de Fiscalização.

9.2. Após proferida a decisão, a autuada deverá ser intimada para ciência e apresentação de recurso, se for o caso, em até 10 dias úteis, em consonância com o art. 58 do Regulamento de Fiscalização.

9.3. A decisão deve ser publicada no DOU, segundo o art. 55 do Regulamento de Fiscalização.

9.4. Após trânsito em julgado, este Processo Administrativo Sancionador deverá ser arquivado, uma vez que inexistem obrigações adicionais a serem monitoradas.

GABRIELLA VIEIRA OLIVEIRA GONÇALVES

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

ULLIANA CERVIGNI MARTINELLI

[1] Esta CGF não tinha, em um primeiro momento, identificado o ROT no Anexo defesa administrativa (0049052), motivo pelo qual enviou à autuada o Ofício nº 44/2023/FIS/CGF/ANPD (0049068). Este pedido foi tempestivamente respondido com a apresentação do Documento nº 0049074, o qual correspondeu ao reenvio do documento constante nas páginas 3 a 5 do anexo defesa administrativa (0049052).

[2] Em junho de 2023, a ANPD divulgou modelo de registro simplificado de operações com dados pessoais para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (ATPP) – ver notícia disponível no link <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-modelo-de-registro-simplificado-de-operacoes-com-dados-pessoais-para-agentes-de-tratamento-de-pequeno-porte-atpp>. O referido modelo, em seus formatos excel e pdf, pode ser consultado na página de publicações da ANPD (<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>). Até a edição de orientações gerais sobre ROT, esse modelo pode ser usado como referência inclusive por agentes de tratamento que não sejam de pequeno porte, caso os auxilie na construção desse registro

[3] Ver a página “Guias e Modelos”, disponível em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias-e-modelos>.

[4] Ver histórico de versões na página 4 do “Guia de Elaboração de Inventário de Dados Pessoais”, listado na página <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias-e-modelos> e disponível diretamente no link https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/ppsi/guia_inventario_dados_pessoais.pdf.

[5] Importante ressaltar a diferença entre este caso, no qual houve descontinuidade da ferramenta utilizada, e o analisado nos Relatórios de Instrução nº 2/2023 (processo 00261.001969/2022-41) e nº 4/2023 (processo 00261.001886/2022-51), nos quais o sistema do qual decorreu o tratamento em desconformidade com a LGPD permaneceram em uso - e, portanto, as medidas corretivas estavam inseridas no escopo de análise dos respectivos processos sancionadores.

[6] Importante ressaltar a diferença entre este caso, no qual houve descontinuidade da ferramenta utilizada, e o analisado nos Relatórios de Instrução nº 2/2023 (processo 00261.001969/2022-41) e nº 4/2023 (processo 00261.001886/2022-51), nos quais o sistema do qual decorreu o tratamento em desconformidade com a LGPD permaneceram em uso - e, portanto, as medidas corretivas estavam inseridas no escopo de análise dos respectivos processos sancionadores.

[7] Precedentes neste sentido constam nos Relatórios de Instrução nº 2/2023 e nº 04/2023, respectivamente nos processos 00261.001969/2022-41 e 00261.001886/2022-51.

[8] “O acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da classificação jurídica dada na peça acusatória, de sorte que o juiz, sem modificar a descrição dos elementos fáticos contidos na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda

que, em consequência, implique pena mais grave”. HC 227446 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/DIVULG 01-06-2023 PUBLIC 02-06-2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur480860/false>. “Não configuram ilegalidade ou abuso de poder as hipóteses em que o juiz sentenciante, a partir de elementos decorrentes da instrução probatória, dá aos fatos nova definição jurídica, nos termos do art. 383 do CPP (emendatio libelli)”. HC 214063 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur475161/false>.

[9] A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), por exemplo, tem se posicionado no sentido de que essa alteração é possível quando não prejudica a defesa do autuado: “É o caso, por exemplo, da incorreta tipificação dos fatos que se encontram devidamente circunstanciados nos documentos presentes nos autos e mencionados pela fiscalização no ato instaurador. Em outras palavras, é a situação em que a fiscalização não indica ou indica incorretamente o fundamento jurídico que dá suporte aos fatos ou condutas infratoras praticadas pelas prestadoras do STFC, trazendo aos autos, não obstante, o circunstanciamento detalhado dos fatos e condutas praticadas pela prestadora, o que permitiu o amplo exercício do direito de defesa (item 57 do Parecer n. 00525/2023/PFE-ANATEL/PGF/AGU, no âmbito do processo nº 53500.021612/2022-85).

[10] FRAZÃO, A; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. Thomson Reuters Brasil; 2019. Referência RB-15.5.

[11] COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) comentada. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 150.

[12] A Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou a pandemia em 11 de março de 2020 (<https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>) e o seu encerramento em 5 de maio de 2023 (<https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing---5-may-2023>).

[13] G1. Volta às aulas presenciais: como será o 2º semestre nas escolas no DF. Matéria de 21/07/2021. Disponível em <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/07/21/volta-as-aulas-presenciais-como-sera-o-2o-semester-nas-escolas-no-df.ghtml> (incluído neste processo como Anexo 2 Notícia G1 - Volta às aulas presenciais (0059151). Veja novo calendário de volta às aulas presenciais das escolas públicas do DF. Matéria de 27/07/2021. Disponível em <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/07/27/veja-novo-calendario-de-volta-as-aulas-presenciais-das-escolas-publicas-do-df.ghtml> (incluído neste processo como Anexo 3 Notícia G1 - Veja novo calendário volta às aulas (0059152)).

[14] G1. Escolas públicas do DF voltam às aulas 100% presenciais. Matéria de 03/11/2021. Disponível em <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/11/03/escolas-publicas-do-df-voltam-as-aulas-100percent-presenciais.ghtml> (incluído neste processo como Anexo 4 Notícia G1 - Escolas públicas do DF presencial (0059154)).

[15] Este Relatório de Instrução adota força maior e caso fortuito como sinônimos, tal qual vem sido feito por parte da doutrina (ver PETEFFI DA SILVA, RAFAEL. Caso fortuito ou de força maior: elementos estruturantes e aplicabilidade em tempos de Covid-19. In:

CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. (Org.). Impactos Jurídicos e Econômicos da Covid-19. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Página RB-7.1. É essencial reforçar que o caso fortuito ou de força maior é uma categoria relacional, situada no tempo e no espaço, sendo necessário avaliar a sua ocorrência no caso concreto (PETEFFI DA SILVA, RAFAEL. Caso fortuito ou de força maior: elementos estruturantes e aplicabilidade em tempos de Covid-19. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. (Org.). Impactos Jurídicos e Econômicos da Covid-19. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Página RB-7.1).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves, Assessor(a)**, em 26/01/2024, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulliana Cervigni Martinelli, Coordenador(a), Substituto(a)**, em 26/01/2024, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0057714** e o código CRC **B2898BDA**.

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2025-8168 e Fax: @fax_unidade@ - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.001192/2022-14

SEI nº 0057714